

LEI Nº 529/90

**Dispõe Sobre as Diretrizes
Orçamentárias Para o Exercício de
1991 e Dá Outras Providências.**

O Prefeito Municipal de Mantenópolis-ES,
no uso de suas atribuições legais, faz saber
que a Câmara decretou e ele sanciona a
seguinte Lei...

Art.1º- A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1991 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades de Administração direta e indireta, assim a execução obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

§ Único- As empresas públicas e as sociedades de economia mista somente receberão recursos do tesouro municipal, através de lei específica, autorizando a subscrição de aumento de capital ou cobertura de déficit, excetuando o pagamento de serviços prestados.

Art.2º- A elaboração da proposta orçamentária municipal para o exercício de 1991, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

§ 1º- O montante das despesas não deverá ser superior as das receitas.

§ 2º- As unidades orçamentárias, projetarão suas despesas corrente até o limite fixado para o exercício em curso, a preço de Julho de 1990, considerado os aumentos e as diminuições de serviços.

§ 3º- As estimativas das receitas serão feitas a preço de Julho de 1990, considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na Legislação tributária, os quais serão objeto do projeto de lei a encaminhar à Câmara Municipal, até quatro meses antes do encerramento do exercício.

§ 4º- Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

§ 5º- O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º- O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

§ 7º- Constará da proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizados pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.

Art.3º- O Poder Executivo tendo em vista a capacidade financeira do Município e o plano plurianual, procederá a seleção das prioridades, e as orçará a preço de Julho de 1990.

§ Único- Poderão ser incluído programas não alienados desde que financiados com recursos de outras esferas de Governo.

Art.4º- Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pela variação do BTN pleno entre o mês de Julho de 1990 e Janeiro de 1991, obedecendo a fórmula a seguir e desprezando as frações de mil cruzeiros após o cálculo.

$$\frac{\text{BTN Janeiro/91}}{\text{BTN Julho/90}} \times \text{valor orçamentário} = \text{valor corrigido}$$

Art.5º- O Poder Executivo poderá firmar convênio, com vigência máxima de um ano, com outras esferas de Governo, para desenvolvimento de programa prioritário nas áreas de educação, cultura e assistência social, sem ônus para o município.

Art.6º- As despesas com pessoal da administração direta e da indireta, ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente, atendendo ao disposto no artigo 36 das Disposições Constitucionais e Transitórias.

§ 1º- Entende-se como receita corrente para efeito de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e das receitas correntes própria da Administração indireta, provenientes de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º- O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações patronais;
- Proventos de aposentadorias e pensões;
- Remuneração do Prefeito e do vice-prefeito;
- Remuneração dos vereadores.

§ 3º- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão ou entidade da Administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no “caput.”

Art.7º- Fica autorizado a concessão de ajuda financeira às entidades relacionadas sem fim lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º- Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicações apresentadas pelas entidades beneficiadas.

§ 2º- Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

§ 3º- Fica vedado a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art.8º- O Orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo município.

Art.9º- As operações de créditos por antecipação da receita contratada pelo município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art.10º- O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de Outubro o projeto de Lei orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art.11º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 25 de Outubro de 1990.

Edvaldo Ricatto
Prefeito

confere com a original

Presidente